



# ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

## PARECER JURÍDICO

**Objeto:** Projeto de Lei Complementar nº 1/2022.

**Autor:** Poder Executivo Municipal

**Ementa:** Dispõe sobre a revisão geral anual dos subsídios do prefeito, vice-prefeito, dos secretários municipais, dos titulares de autarquias, fundações e dos órgãos autônomos e independentes do Executivo Municipal e dos servidores públicos municipais, da Administração Pública Direita e Indireta, do Poder Executivo, do Município de Juína, Estado de Mato Grosso, a teor do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, para o exercício financeiro de 2022 e dá outras providências.

### I - DO RELATÓRIO

Foi encaminhado o Projeto de Lei Complementar nº 1/2022 que dispõe sobre a revisão geral anual dos subsídios do prefeito, vice-prefeito, dos secretários municipais, dos titulares de autarquias, fundações e dos órgãos autônomos e independentes do Executivo Municipal e dos servidores públicos municipais, da Administração Pública Direita e Indireta, do Poder Executivo, do Município de Juína, Estado de Mato Grosso, a teor do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, para o exercício financeiro de 2022 e dá outras providências.

Em suas considerações o autor justifica que o projeto ora apresentado visa a dar cumprimento ao preceito constitucional esculpido no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, que versa sobre a revisão geral anual dos vencimentos e subsídios dos Servidores Públicos Municipais do Poder Executivo do Município de Juína/MT.

É o sucinto relatório.



# ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

### II - DA ANÁLISE JURÍDICA

#### II.1 - Da competência e iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição da República e no artigo 14, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de proposição de iniciativa privativa do Executivo Municipal conforme dispõe o artigo 61, §1º, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica Municipal.

A revisão geral que se pretende aprovar se insere, efetivamente, na definição de interesse local, uma vez que compete a cada esfera da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), através de cada poder constitucional, promover a revisão geral anual de todos os agentes públicos, sempre na mesma data e sem distinção de índices, cabendo, portanto, ao Município de Juína adotar tal providência em relação aos seus servidores.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a advocacia da Câmara OPINA s.m.j, favorável a tramitação do projeto de lei em comento, desde que observados os procedimentos legais e regimentais vigentes.

#### II.2 - Considerações sobre a "revisão geral anual"

A revisão geral é um direito constitucionalmente assegurado a todos os agentes públicos como forma de recompor o valor real de vencimentos e subsídios depreciados ao longo de 12 (doze) meses anteriores pelas oscilações inflacionárias.

Assim, não se trata de um aumento remuneratório por espécie, mas sim da restauração das importâncias perdidas em razão dos fenômenos econômicos. Difere, nesse sentido, da expressão reajuste remuneratório, que significa, justamente, a concessão de aumentos reais aos vencimentos ou aos subsídios de determinadas categorias de funcionários. Tal distinção é importante porque o tratamento jurídico dispensado a cada um dos institutos é diverso.







# ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

A revisão geral, enquanto reposição inflacionária tem previsão constitucional no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

**X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;**

(...)"

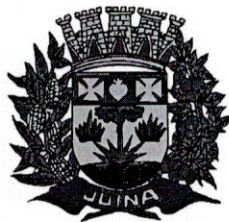
Desta feita, as expressões “mesma data” e “sem distinção de índices” norteiam, em geral, a reposição inflacionária porque tal fenômeno econômico é geral e atinge todas as pessoas igualmente, sendo contrária ao princípio da isonomia a norma que estabeleça diferença de percentuais de revisão entre as diversas categorias de agentes públicos e/ou políticos. Já o reajuste remuneratório não há qualquer diretriz de igualdade, podendo o gestor conceder acréscimos distintos entre as diferentes classes de servidores.

O presente Projeto de Lei Complementar nº 01/2022 respeitou essas disposições constitucionais, tendo em vista que o art. 1º previu a revisão de 10,16% (dez vírgula dezesseis por cento) aplicada indistintamente a todos os agentes públicos.

### **II.3 – Do atendimento aos requisitos de natureza financeira – dos anexos fiscais**

Além do atendimento da competência e da iniciativa, o projeto que objetive a concessão de aumento real aos servidores públicos deve demonstrar o cumprimento de requisitos de natureza orçamentária, previstos no artigo 169, §1º, da Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Prevê o artigo 169, *caput* e §1º da Constituição Federal:



# ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Preceitua, também, o artigo 16, 17 e 19 da Lei de Responsabilidade

Fiscal:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:





# ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);



# ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

(...)

Desta forma, da análise dos artigos supracitados, a advocacia s.m.j., RECOMENDA aos membros da Comissão de Orçamento e Finanças, que solicitem orientação técnica junto ao setor contábil esta Casa de Leis, a fim de verificar a regularidade dos anexos fiscais indispensáveis.

### II.4 - Da redação final

Feita a leitura do Projeto de Lei Complementar nº 01/2022 pode ser observado a existência de vícios formais de redação, que deverão ser corrigidos pela *Comissão de Constituição, Justiça e Redação*, senão vejamos:

1º) No *caput* Art. 1º deve ser trocada a expressão “pontos percentuais” por “por cento”;

2º) No inciso I do Art. 1º dever ser acentuada a “vírgula” e trocada a expressão “pontos percentuais” por “por cento”;

3º) No inciso II do Art. 1º dever ser acentuada a “vírgula” e trocada a expressão “pontos percentuais” por “por cento”;

4º) No inciso III do Art. 1º dever ser acentuada a “vírgula” e trocada a expressão “pontos percentuais” por “por cento”.

Diante dos vícios formais de redação existentes, a Advocacia da Câmara Municipal de Juína s.m.j. RECOMENDA aos membros Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a proposta de EMENDA, objetivando adequar a propositura à técnica legislativa adequada.

### II.5 - Da tramitação e votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação (art. 51, inciso I, alínea







# ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

“a”, do Regimento Interno) e de Finanças e Orçamento (art. 51, inciso II, alínea “e”, do Regimento Interno).

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação.

O *quórum* para aprovação será por maioria absoluta, através de processo de votação simbólico, em conformidade com o art. 67 da Lei Orgânica

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a advocacia da Câmara OPINA s.m.j, favorável a tramitação do projeto de lei em comento, desde que observados os procedimentos legais e regimentais vigentes.

### **III – DA CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, diante dos aspectos formais que cumpre examinar neste parecer, inexistindo impedimentos constitucionais ou legais no tocante à competência legiferante do Município e à iniciativa no processo legislativo, **não há óbices à aprovação** do Projeto de Lei de Complementar nº 01/2022 objeto da Mensagem nº 01/2022, depois de observadas as recomendações constantes neste parecer.

**Recomenda-se s.m.j. aos membros da Comissão de Orçamento e Finanças, que solicitem orientação técnica junto ao setor contábil esta Casa de Leis, a fim de verificar a regularidade dos anexos fiscais indispensáveis.**

Ressalta-se que as questões econômicas, financeiras e orçamentárias, bem como as relativas à Lei de Responsabilidade Fiscal deverão ser analisadas pela Comissão de Finanças e Orçamentos.

Impende destacar, que a emissão do presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.



# ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos nobres Edis.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína/MT, 09 de fevereiro de 2022.

*Janaína Braga de Almeida Guarienti*  
OAB/MT 13.701 - PORTARIA Nº 42/2019